



Número: **0603339-35.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Tito Campos de Paula**

Última distribuição : **15/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por JORGE ANTONIO DO NASCIMENTO, CPF: 731.167.509-04, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 JORGE ANTONIO DO NASCIMENTO DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)		
JORGE ANTONIO DO NASCIMENTO (REQUERENTE)		AMABILI FLORENCIO CELINO BORGES (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
36546 16	14/06/2019 18:34	<u>Acórdão</u>
Acórdão		



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.716

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0603339-35.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: TITO CAMPOS DE PAULA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 JORGE ANTONIO DO NASCIMENTO DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: JORGE ANTONIO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: AMABILI FLORENCIO CELINO BORGES - OAB/PR68357

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

EMENTA

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018.
INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DE CONTAS FINAIS.
FALHA FORMAL QUE NÃO TEM O CONDÃO DE COMPROMETER A
REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

A apresentação extemporânea da prestação de contas final, caracteriza irregularidade que não impede a fiscalização e análise pela Justiça Eleitoral, acometendo em ressalva na prestação.

Aprovação das contas com ressalvas.

DECISÃO

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, Por maioria de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.



Assinado eletronicamente por: TITO CAMPOS DE PAULA - 14/06/2019 18:34:56

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061418341054700000003522642>

Número do documento: 19061418341054700000003522642

Num. 3654616 - Pág. 1

Curitiba, 10/06/2019

RELATOR(A) TITO CAMPOS DE PAULA

RELATÓRIO

Cuida-se de Prestação de Contas apresentada por **JORGE ANTONIO DO NASCIMENTO**, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Socialista Brasileiro - **PSB**, nas Eleições Gerais de 2018.

Publicado edital, o prazo previsto no art. 59, *caput*, da Resolução TSE nº 23.553/2017 transcorreu sem impugnação do Ministério Público ou de qualquer outro candidato ou partido político (ID's 2242166 e 2326766).

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal, entendeu não ser necessária a realização de diligências, uma vez que foi possível a correta identificação dos documentos e elementos apresentados, e emitiu parecer técnico conclusivo, no qual opinou pela aprovação das contas, com ressalvas (ID 1995316).

Intimado para se manifestar acerca da irregularidade apontada, o candidato por meio da petição contida no ID n. 2140116 pugnou pela aprovação das contas sem ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 2152566), opinando pela aprovação das contas com ressalva, por considerar que as irregularidades apontadas são de natureza formal e não impedem a análise da prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

O candidato apresentou prestação de contas indicando a utilização de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), tendo obtido 706 (setecentos e seis) votos.



A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, no parecer conclusivo, informou que houve a entrega tempestiva da prestação de contas parcial, em 13.09.2018, bem como confirmou a entrega de todas as peças descritas no art. 56 da Resolução de regência e, ao final, opinou pela aprovação das contas, porém, com ressalvas, em decorrência de não ter sido observado o prazo para a entrega das contas finais.

Restou consignado que não houve repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), e que não houve movimentação da conta destinada ao Fundo Partidário.

De acordo com os registros financeiros apresentados, ficou comprovada a origem das receitas que totalizaram a quantia R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos) reais, sendo R\$ 400,00 (quatrocentos reais) oriundos de recursos próprios do candidato e R\$ 900,00 (novecentos reais) de doações de pessoas físicas, com trânsito em conta específica. Houve igualmente a comprovação dos gastos realizados, não havendo sobras de campanha.

Com efeito, a única irregularidade apontada referiu-se a entrega intempestiva da prestação de contas finais, apresentada em 04.12.2018.

Compulsando os autos verifica-se que o candidato, não tendo apresentado a prestação de contas finais, foi citado por carta de ordem em 21.11.2018, sendo que a referida carta foi juntada aos autos em 27.11.2018 (ID 1136466). A prestação de contas final foi apresentada em 04.12.2018 (ID's 1393866, 139316, 1393966, 1394016 e 1394066), havendo portanto a extração do prazo estabelecido no art. 50 da Resolução TSE nº 23.553.

Em sua manifestação contida no ID 2140116, o candidato requereu que, relativamente ao prazo de apresentação das contas finais, seja considerado o cumprimento do prazo de acordo com o art. 83 da Resolução TSE nº 23.553/2017, e desta forma seja reconsiderada a aposição de ressalvas.

A regra invocada não socorre ao candidato, uma vez que o art. 83 da Resolução TSE nº 23.553/2017 refere-se aos efeitos da **decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas**, e a regularização de que trata em seu § 1º objetiva duas situações específicas:

I – no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura; ou

II – no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo partidário e reverter a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

No caso, houve a prestação de contas, todavia fora do prazo estabelecido para o seu encaminhamento.

A intempestividade da entrega das contas finais tem sido considerada como irregularidade formal que implica apenas na anotação de ressalva, conforme jurisprudência pacífica:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS E NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. OMISSÃO DE GASTO

ELEITORAL. PEQUENO VALOR. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADES NO REGISTRO OU RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES NO SPCE. FORMAL. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO E REALIZAÇÃO DE GASTOS ANTERIOR À ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. MOVIMENTAÇÕES INDEVIDAS DE RECURSOS NAS CONTAS BANCÁRIAS PARA FUNDO PARTIDÁRIO E FEFC.

1. O envio de relatórios financeiros fora do prazo previsto no artigo 50, I da Resolução TSE 23.553/2017, desde que a movimentação financeira seja considerada regular, é falha que autoriza anotação de ressalva.
2. A intempestividade na apresentação das contas finais é impropriedade que possibilita a aposição de ressalvas (Precedentes TER/DF).
3. A omissão de gasto eleitoral de pequeno valor pode ser ressalvada pelo princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.
4. Os erros formais relativos ao registro ou retificação de informações no sistema SPCE esclarecidos no processo pela requerente não prejudicam a regularidade e confiabilidade das contas. Anotação de ressalva.
5. A realização de gastos e recebimento de doação antes do prazo inicial para a entrega da prestação de contas parcial se configura como erro formal, o que enseja somente anotação de ressalva.
6. A movimentação indevida de recursos nas contas bancárias é falha grave, todavia, no caso, poderá ser ressalvada, pois as operações foram declaradas e esclarecidas pela própria candidata por meio de documentos. Além disso, não houve prejuízo à fiscalização dos recursos, pois a unidade técnica conseguiu reconstruir toda a movimentação financeira sem indicar irregularidades.
7. Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060256384, Acórdão nº 8072 de 12/12/2018, Relator(a) ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/12/2018).

Em conclusão, considerando que a única irregularidade apontada referiu-se a intempestividade na apresentação das contas finais, o que não constitui falha grave que comprometa a regularidade e a confiabilidade das contas, impõe-se a aprovação das contas com ressalvas.

DISPOSITIVO



Em face do exposto, vota-se no sentido de que esta Corte APROVE COM RESSALVAS as contas do candidato **JORGE ANTONIO DO NASCIMENTO**, relativas à campanha eleitoral do ano de 2018, nos termos do artigo 77, II, da Res. 23.553/2017.

Des. TITO CAMPOS DE PAULA - Relator

VOTO DIVERGENTE

Com a devida vênia, anoto que ouso divergir do d. relator quanto ao julgamento da presente prestação de contas.

Isto porque o candidato deixou de cumprir com sua obrigação de prestar contas relativas às eleições de 2018, em desrespeito ao disposto no artigo 48 da Resolução TSE nº 23.553/2017, de seguinte teor:

Art. 48. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I – o candidato;

II – os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória: a) nacionais; b) estaduais; c) distritais; e d) municipais.

Neste ponto, em que pese tenha havido a citação pessoal do interessado em 21/11/2018 (id. 1136466), não houve qualquer manifestação do candidato dentro do tríduo legal, conforme certidão da Secretaria de id. 1345566.

Dessa forma, não tendo o candidato apresentado a sua prestação de contas, apesar de devidamente intimado para tal fim, impõe-se a decisão pela não apresentação das contas.

Outrossim, diante da apresentação totalmente intempestiva da prestação de contas final pelo candidato, somente em 04/12/2018 (ids. 1394066 e ss.), destaco que é pacífica a jurisprudência do c. TSE no sentido de que "*a apresentação extemporânea das contas de campanha, após os prazos de trinta dias depois das eleições e de 72 horas para a*



correção do vício, enseja o julgamento das contas como não prestadas. Precedentes" (AgR-AI 434-35, rel. Mm. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJE de 6.4.2016).

Por oportuno, friso que a apresentação intempestiva das contas pelo candidato, mas antes de decorrido o prazo previsto no artigo 52, IV da Resolução TSE nº. 23.553, de fato, constitui mera ressalva. Entretanto, conforme dito acima, as contas foram apresentadas após o referido prazo, atraindo a consequência prevista no artigo 52, VI da Resolução TSE nº. 23.553.

Anoto também que a possibilidade de complementação da documentação apresentada durante a tramitação do processo de prestação de contas não se confunde com o ato de prestar as contas em si, porque aquele se refere à juntada de documentação supletiva enquanto que este constitui obrigação principal legalmente imposta a todos os candidatos, cujo prazo é peremptório, não podendo ser elastecido pelo órgão julgador.

Destarte, a medida que se impõe é a decisão pela não prestação das contas, nos termos do artigo 77, IV, "a" da Resolução TSE 23.553/2017, o que acarreta ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura.

Ante o exposto, com a devida vênia, voto no sentido de se julgar NÃO PRESTADAS as contas de JORGE ANTONIO DO NASCIMENTO relativas às eleições de 2018.

Curitiba, 10 de Junho de 2019.

**DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO – DESEMBARGADOR FEDERAL
NO TRE/PR**

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603339-35.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR:
DES. TITO CAMPOS DE PAULA - REQUERENTE: JORGE ANTONIO DO NASCIMENTO -
Advogado do(a) REQUERENTE: AMABILI FLORENCIO CELINO BORGES - PR68357

DECISÃO



Por maioria de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator. Vencido o Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, que declarou voto.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Juízes Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis e Graciane Aparecida do Valle Lemos - Substituta em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO

DE 10.06.2019.



Assinado eletronicamente por: TITO CAMPOS DE PAULA - 14/06/2019 18:34:56
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061418341054700000003522642>
Número do documento: 19061418341054700000003522642

Num. 3654616 - Pág. 7